

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05040000087/19	05/04/2019 09:06:04	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00155682-8 / EDELIO DOS SANTOS	2.2 CPF/CNPJ: 17.549.866/0001-59	
2.3 Endereço: RUA DA ESTAÇÃO, 0	2.4 Bairro: CISNEIROS	
2.5 Município: PALMA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.750-000
2.8 Telefone(s): (32) 3446-2075	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00286541-8 / EDELIO DOS SANTOS	3.2 CPF/CNPJ: 437.975.636-04	
3.3 Endereço: SÍTIO SANTO ANTÔNIO E PALMEIRAS, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: PALMA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.753-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

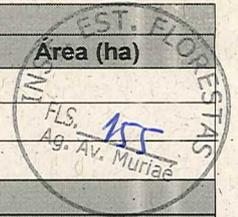
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Aliança 5	4.2 Área Total (ha): 5,8426		
4.3 Município/Distrito: PALMA/Cisneiros	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5102	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: PALMA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	5,8426
Total	5,8426
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				Área (ha)	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	
				Outro: -	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1500		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1500		ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SAD-69	23K	772.662	7.626.823
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					



[Handwritten signature]

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico

1. Histórico

- Data do Protocolo: 04/04/2019
- Data da formalização: 05/04/2019
- Data da Vistoria: 26/04/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 21/05/2019



2. Objetivo

É objeto de este parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção requerida à realização de implantação de um areal em uma área correspondente a 0,15 ha (Folha 141).

3. Caracterização do empreendimento

O imóvel denominado Sítio Aliança (Coordenada 23K0772662 UTM 7626823), localizado no distrito de Cisneiro, Município de Palma – MG, possui uma área total de 5,8 ha, sendo 1,29 ha destinado a reserva legal, tendo 1,46 ha localizado em APP, destes o requerente pleiteia o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) em uma área de 0,15 ha em APP, para implantação do areal.

O que se pretende no empreendimento (Extração de areia) é a utilização da APP para canaletas de drenagem do efluente, cano de dragagem (As tubulações da draga que direcionam o material succionado pela bomba de sucção, até os caixotes), caixas de decantação que proporciona o tratamento (sedimentação dos sólidos dissolvidos) da água dragada, pátio de manobras. A área que se pretende intervir (Depósito de areia) apresenta relevo plano, sem presença de vegetação nativa e se encontra antropizado com pastagem. Verificou-se no corpo hídrico, no local da exploração, grande quantidade de material no fundo do Rio, o que indica que a dragagem para retirada de areia poderá contribuir positivamente, constituindo uma ação indireta de desassoreamento do rio naquele ponto.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui o cadastro ambiental rural (CAR), que está anexado ao processo, a área proposta no CAR se encontra em acordo com a delimitada no interior da propriedade. A área destinada a reserva legal esta em um processo de regeneração natural, em que 0,5 ha aproximadamente já possui característica de um fragmento em estágio inicial de desenvolvimento o restante necessita de um enriquecimento com espécies arbóreas nativas da mata atlântica.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Tendo em vista que o objetivo do interessado/empreendedor é a extração de areia e que a legislação a qualifica como de interesse social (Lei 20.922 de 16 de Outubro de 2013, Art 3 II f), entendemos que é possível a intervenção em área de preservação permanente solicitada.

Quanto aos estudos técnicos de alternativa locacional, temos como fundamentados os estudos apresentados, comprovando a necessidade de utilização da área de preservação permanente, bem como o fato de que não estão evidenciados riscos de agravamentos de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.

Para o sucesso de suas implantações, é indispensável o acompanhamento de todos os procedimentos por profissional habilitado.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis, bem como suas respectivas medidas mitigadoras foram descritos nos estudo anexado ao processo (05040000087/19).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo de intervenção em Área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, por não ter outra alternativa técnico locacional e ser de interesse social.

Validade

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 meses.

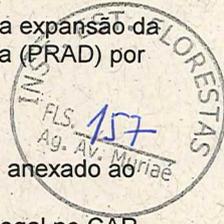
Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

- 1 - Instalação de containeres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; 2 - Manutenção periódica dos equipamentos; 3 - Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; 4 - Construção da caixa de decantação de água de retorno; 5 - Sistema de coleta

de lixo; 6 - Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além das medidas mitigadoras propostas pelo requerente, deverá também assumir o compromisso de não promover a expansão da área de intervenção em APP e após o término da intervenção, executar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) por um engenheiro habilitado com ART.



Medida Compensatória propostas:

- Realizar o reflorestamento de uma área de 0,3 ha com espécies arbóreas nativas da mata atlântica, conforme PTRF anexado ao processo, até um ano após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA);
- Cercamento e enriquecimento com espécies arbóreas nativas da Mata Atlântica na área demarcada como reserva Legal no CAR.

Medidas mitigadoras propostas:

- 1 - Instalação de contêineres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo;
- 2 - Manutenção periódica dos equipamentos;
- 3 - Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico;
- 4 - Construção da caixa de decantação de água de retorno;
- 5 - Sistema de coleta de lixo;
- 6 - Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além das medidas mitigadoras propostas pelo requerente, deverá também assumir o compromisso de não promover a expansão da área de intervenção em APP e após o término da intervenção, executar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) por um engenheiro habilitado com ART.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o reflorestamento de uma área de 0,3 ha com espécies arbóreas nativas da mata atlântica, conforme PTRF anexado ao processo, até um ano após a emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA);
- Cercamento e enriquecimento com espécies arbóreas nativas da Mata Atlântica na área demarcada como reserva Legal no CAR.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador INMRA Muriaé

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 26 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 58/2019

Processo nº 05040000087/19

Requerente: Edélio dos Santos

Propriedade/Empreendimento: Sítio Aliança

Município: Palma

I – DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Sítio Aliança, na zona rural do município de Palma/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;



b) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

c) *implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) *construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

e) *construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

f) *construção e manutenção de cercas na propriedade;*

g) *pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

h) *coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

i) *plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

j) *exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

k) *outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

b) *a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]*

e) *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) *a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso-d'água;*

h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1500 ha com a finalidade de extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da referida lei.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,1500 ha com a finalidade de extração de areia.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 05 de agosto de 2019.

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241